

AUTÓGRAFO Nº 0024-2013

AO PROJETO DE LEI Nº 0024-2013

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa Pedro Fraquim – ME.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a doação de imóvel no Distrito Industrial à Empresa Pedro Fraquim – ME.

§ 1º A Empresa Pedro Fraquim – ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 48.354.013/0001-95, tem sua sede localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 3.770, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º O imóvel de que trata a cabeça deste artigo, constante da Matrícula nº 24.144 do Cartório de Registro de Imóveis local:

I - é resultante da retificação do Lote 01 (3.892,80m²) e Lotes 02, 03 e 04 (3.510,32m²) da Quadra E, do Distrito Industrial, cuja doação original foi autorizada pela Lei Municipal nº 2.145, de 22 de novembro de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 2.358, de 7 de dezembro de 2004; e pela Lei Municipal nº 2.357, de 22 de dezembro de 2004;

II - e está localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 3.770, cadastrado como Lote 01, Quadra 201, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 7.461,11m² (sete mil quatrocentos e sessenta e um metros quadrados e onze centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: “Começa na confrontação da Rua Norton Weffort Thimóteo com a Avenida Sete de Setembro; daí segue na distancia de 21,56 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 34,00 m, confrontando com a Avenida Sete de Setembro; daí, vira à esquerda, na distancia de 19,74 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 31,77 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 2,08 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à esquerda, na distancia de 14,98 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí, vira à direita, na distancia de 48,16 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, na distancia de 17,78 m, confrontando com a Rua Venezuela; daí segue na distancia de 67,93 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue em curva à esquerda, com raio de 9,00 m, numa distancia de 14,31 m, confrontando com a Rua Uruguai; daí segue na distancia de 92,20 m, confrontando com a Rua Norton Weffort Thimóteo; encontrando a Avenida Sete de Setembro”.

§ 3º No imóvel descrito no § 2º deste artigo, a Empresa Pedro Fraquim – ME manterá no imóvel o desenvolvimento da sua atividade principal de comércio varejista de madeiras e artefatos.

§ 4º O tempo de funcionamento da Empresa Pedro Fraquim – ME, no imóvel descrito no § 2º deste artigo, é de oito anos e três meses.

CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Art. 2º Para habilitar-se aos benefícios desta Lei de regularização, o representante da Empresa Pedro Fraquim – ME apresentou a seguinte documentação comprobatória:

I - Personalidade Jurídica:

- a) Documento de Identidade (RG) do representante legal;
- b) Cadastro Pessoa Física (CPF) do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Documentação relativa à constituição da empresa, conforme o caso:
 1. Firma Individual: Inscrição comercial;
 2. Sociedades comerciais: atos constitucionais e alterações subsequentes;
 3. Sociedade por ações: ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
 4. Sociedade por ações: inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;
 5. Sociedade estrangeira: decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país;

II - Idoneidade financeira:

- a) Atestado de no mínimo 1 (um) estabelecimento bancário;
- b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado;

III - Destino da área:

- a) Descrição da natureza da atividade atualmente implantada no imóvel;
- b) Declaração quanto ao tempo de funcionamento da empresa no imóvel;
- c) Declaração de que a atividade operacional não provoca agressões ao meio ambiente;
- d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas na Lei de doação original, especialmente quanto aos dispositivos que tratam da reversão do imóvel ao patrimônio do Município em casos de descumprimento;
- e) Relação e identificação dos equipamentos utilizados;
- f) Número mínimo de empregados que utiliza;
- g) Projeto arquitetônico.

Parágrafo único. A documentação prevista neste artigo recebeu parecer pela regularização após análise realizada pelos seguintes órgãos municipais:

- I - Setor de Engenharia;
- II - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;
- III - e Departamento de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Pedro Fraquim – ME.

Art. 4º Fica o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços juntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos autorizados a providenciar a formalização da escritura pública definitiva, transferindo a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Pedro Fraquim – ME.

Art. 5º As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa Pedro Fraquim – ME.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da Empresa Pedro Fraquim – ME o recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO

Art. 6º A Empresa Pedro Fraquim – ME perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal o imóvel descrito nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas, se:

- I - desviar a finalidade do projeto original;
- II - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- III - alterar a composição societária sem autorização;
- IV - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

Parágrafo único. A reversão tratada na cabeça deste artigo dar-se-á sem direito, por parte da Empresa Pedro Fraquim – ME, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ela efetivado.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de julho de 2013.

MIGUEL CANIZARES JUNIOR
Presidente da Câmara

ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM
Vice-Presidente

ELAINE CRISTINA FERREIRA ALPHONSE
1º Secretária

DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO
2º Secretária

REGISTRADO na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral